



PROJETO DE LEI N.º 0230/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

\* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 06/03/19  
À Coordenadoria de Expediente em 06/03/19  
Autuado em 07/03/19  
Publicado no D. A. n.º 7.403, de 8/13/19  
Prazo para apreciação: ( ) regime de prioridade (X) ordinário

[Handwritten Signature]

\* À Coordenadoria das Comissões em 07/03/19

[Handwritten Signature]

\* À Comissão de JUSTIÇA em 07/03/19  
Relator designado: Deputado Leonel Mocellin  
Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia 13/08/19  
(X) aprovado ( ) rejeitado

ALC  
ALC

\* À Coordenadoria das Comissões em 29/08/19

\* À Comissão de FINANÇAS em 29/08/19  
Relator designado: Deputado MARCELO MACHADO  
Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia 27/11/2019  
(X) aprovado ( ) rejeitado

[Handwritten Signature]  
ALC

\* À Coordenadoria das Comissões em 27/11/2019

\* À Comissão de TURISMO em 27/11/19  
Relator designado: Deputado Fabiano da Luz  
Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia 18/12/2019  
(X) aprovado ( ) rejeitado

[Handwritten Signature]

\* À Coordenadoria de Expediente em 18/12/19

Comunicado     /     /      
Incluído na Ordem do Dia em     /     /      
( ) proposição aprovada em 1º turno  
Incluído na Ordem do Dia em     /     /      
( ) proposição aprovada em 2º turno  
( ) com emendas ( ) sem emendas  
( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em     /     /    

\* À Comissão de Constituição e Justiça em 20/02/2020

[Handwritten Signature]

À Publicação em     /     /      
Publicada a Redação Final no D.A. n.º    , de     /     /      
Votação da Redação Final em     /     /      
Encaminhado o Autógrafo em     /     /     Ofício n.º    , de     /     /      
Projeto: ( ) sancionado ( ) vetado  
Transformado em Lei n.º    , de     /     /    

Publicada no Diário Oficial n.º    , de     /     /      
Publicada no Diário da Assembleia n.º    , de     /     /      
Mensagem de veto n.º    , de     /     /    

Obs.:      
   

\* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23



PROJETO DE LEI PL./0021.6/2019

**Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências.**

Art. 1º Sob a denominação de "Parque Estadual da Praia de Taquarinhas", nos termos desta Lei, fica criada a Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A criação e implantação da Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas têm como objetivos básicos:

I – preservar uma diversidade de ecossistemas representativos dos últimos remanescentes naturais da região em decorrência de sua relevância ecológica e beleza cênica;

II – proteger a biodiversidade e os aspectos originários de uma área natural diferenciada, própria para a pesquisa científica e a educação ambiental;

III – conservar a paisagem natural, sua fauna e sua flora, como elementos promotores do ecoturismo e da recreação em contato com a natureza.

Art. 3º Constituem-se em elementos identificadores e fatores determinantes da criação e da implantação da Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas a comprovada existência de:

I – extensa praia do tipo "tombo", com granulometria grossa que abriga uma diversidade de organismos decorrentes da dinâmica oceânica, em especial, pela qualidade da água;

Lido no expediente
012º Sessão de 06/03/19
As Comissões de:
(5) Justiça
(1) Turismo
(5) Meio Ambiente
( )
( )
Secretário

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Original Recebido em 26/10/21/19

Funcionário Guilherme B.

Assinatura [assinatura]

Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa

Hora 13 . 42



II – costões rochosos que acompanham a sinuosidade do relevo costeiro, mantendo uma diversidade de organismos interdependentes das condições deste ambiente;

III – vegetação de restinga adaptada aos rigores da dinâmica da maré, constituída de uma diversidade biótica que varia em função das condições climáticas e edáficas, fixando a área de dunas e recobrimdo a planície arenosa;

IV – floresta ombrófila densa, integrante do Bioma Mata Atlântica, constituída de relevante diversidade biótica e fundamental para a proteção das encostas dos morros que recobre e da qualidade da água na praia;

V – paisagem composta de praia, costão e floresta, somada a topografia e naturalidade, que resultam em relevante beleza cênica atrativa a contemplação e a visitaçào;

VI – promontório costeiro, cuja situação similar a ilha resulta em vulnerabilidade à fragmentação;

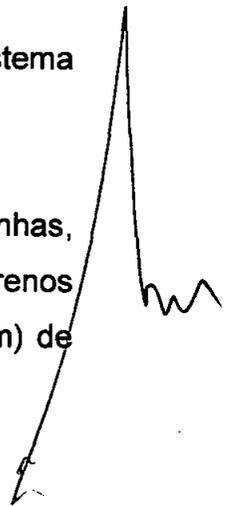
VII – área com presença de espécies da flora e da fauna em extinção noutras regiões do litoral catarinense;

VIII – espaço natural reconhecido como corredor ecológico de aves marinhas migratórias;

IX – último remanescente natural conservado em um município de intenso processo de urbanização;

X – ecossistema não representado satisfatoriamente no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza;

Art. 4º A Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, denominada de "Parque Estadual da Praia de Taquarinhas", é formada pelos terrenos de marinha situados em uma faixa de terras, com trinta e três metros (33,00 m) de



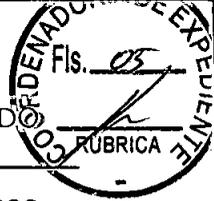


largura, contados a partir da linha da preamar, adjacente ao mar, desde o ponto UTM = E 739282,8762 – N 7011596,2584 / GEO = Long. 48°35'19,32226810049542" – Lat. 26°59'49,66139856709674" até o ponto UTM = E 739666,4508 – N 7010918,0173 / GEO Long. 48°35'4,946274371906156" – Lat. 27°0',114482654713", conforme consta dos Anexos I, II, III e IV, que integram a presente Lei, e ainda, por toda uma área que soma trezentos e quatro mil, oitocentos e trinta metros e oito centímetros quadrados (304.830,08 m<sup>2</sup>), conforme segue:

I – Um terreno com área de duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dezoito metros e oito centímetros quadrados (223.518,08 m<sup>2</sup>), situado em Taquarinhas, Município de Balneário Camboriú (SC), medindo trezentos e vinte metros (320,00 m) na frente, ao sul, confrontando com terras de Irmãos Jabur Empreendimentos Imobiliários Ltda.; um mil, quinhentos e quarenta e três metros e cinquenta centímetros (1.543,50 m) ao norte, leste e a oeste, em linhas curvas com seu contorno nas marinas, de acordo com o que consta da Matrícula nº 05596, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina; e,

II – Um terreno com área de oitenta e um mil, trezentos e doze metros quadrados (81.312,00 m<sup>2</sup>), situado em Laranjeiras, Município de Balneário Camboriú (SC), com cinquenta e dois metros e oitenta centímetros (52,80 m) na frente, na Praia de Laranjeiras; igual metragem nos fundos, confrontando com terras de Veríssimo Rosa; estrema ao lato direito com terras de Osvaldo Odebrecht Filho; e, ao lado esquerdo com terras de Aducci Correia; medindo em cada lateral um mil, quinhentos e quarenta metros (1.540,00 m) distando, pelo lado esquerdo, cerca de quatro mil e cinquenta metros (4.050,00 m) da Rua Hermógenes de Assis Feijó, de acordo com o que consta da Matrícula nº 03749, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. As adjacências do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, constituídas das terras públicas e privadas que se estendem desde a Ponta das Laranjeiras, seguindo pelo divisor de águas de micro-bacia, incluindo a Praia de Laranjeiras, a Praia das Taquaras, a Praia do Pinho, a Praia do Estaleiro e a Praia do Estaleirinho, todas no Município de Balneário Camboriú (SC), se constituem de uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável onde se admitirá um certo grau



de ocupação humana, desde que preservados os atributos abióticos, bióticos, estéticos e culturais importantes para o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas.

Art. 5º Sem prejuízo das demais atribuições definidas na legislação vigente, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável compete a coordenação geral do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas e IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – compete a implantação e a administração dessa mesma Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas.

§ 1º. No prazo máximo de um ano, contado da data de publicação desta Lei, deverá ser criado o Conselho Gestor do Parque Estadual de Taquarinhas;

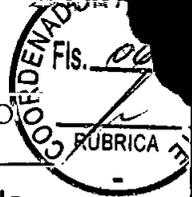
§ 2º. No prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, o IMA submeterá para análise e aprovação, junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente e do Conselho Gestor do Parque, o Plano de Manejo do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas.

Art. 6º Os recursos necessários à implantação, à administração e à manutenção do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas serão alocados pelo Estado de Santa Catarina.

§ 1º A partir do exercício financeiro de 2020, o Estado consignará os recursos necessários na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e no respectivo Orçamento Geral, através do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente.

§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover, as alterações e adequações que se fizerem necessárias ao Plano Pluri-Anual, relativo ao quadriênio 2019-2022, de modo a garantir a implantação e manutenção da Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, criada por esta Lei.

§ 3º Havendo a necessidade de indenizar terras, poderá o Estado fazê-lo mediante dação do que lhe corresponde pagar pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários.



Art. 7º Para fins de implantação e manutenção do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, o órgão gestor do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza fica autorizado a constituir parcerias e firmar convênios com a União, com o Município de Balneário Camboriú e organizações da sociedade civil, de interesse público, sem fins lucrativos, desde que com objetivos afins.

Art. 8º No que couber, subsidiariamente aos termos da presente Lei, aplica-se à criação, implantação e manutenção do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, e ao uso sustentável das suas adjacências, o disposto na legislação correlata, em especial, a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei Estadual nº 11.986, de 12 de novembro de 2001, e a Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

  
**Ivan Naatz**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

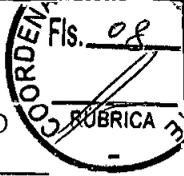
Antes de iniciar qualquer justificativa cumpre informar que a intenção deste parlamentar foi, primeiramente, a de resgatar/reconstituir o Projeto de Lei nº 0612./2009 e 0002.3/2011 ambos de autoria do Deputado Sargento Amauri Soares, mas tal procedimento não pode ser efetuado haja vista o desaparecimento das proposições, e também pelo que preconiza o parágrafo único do artigo 183 do Regimento Interno.

Desta feita submeto à discussão e deliberação dos nobres pares, projeto de lei que cria a Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências - sob a denominação de "Parque Estadual da Praia de Taquarinhas".

A região já está localizada em área de preservação ambiental (APA Costa Brava), que vai da praia de Taquaras até Estaleirinho, criada em 2000, como medida compensatória quando foi criada a estrada "Interpraias". No entanto, a APA não impede construção civil, e, portanto a proposição em análise vem cumprir esse papel e reagir à inércia das autoridades.

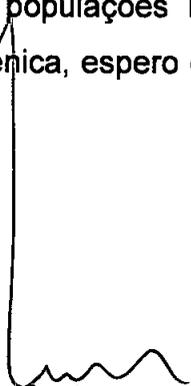
A criação do parque nada mais é que uma reação da sociedade, que vem discutindo e reivindicando a matéria há alguns anos na exata dimensão territorial dada no seu memorial descritivo. Tratando-se, também, de uma iniciativa defendida por especialistas, por organizações ambientais e com evidente apoio da comunidade local que defende a manutenção da diversidade biológica, a promoção de educação ambiental e a pesquisa científica no local.

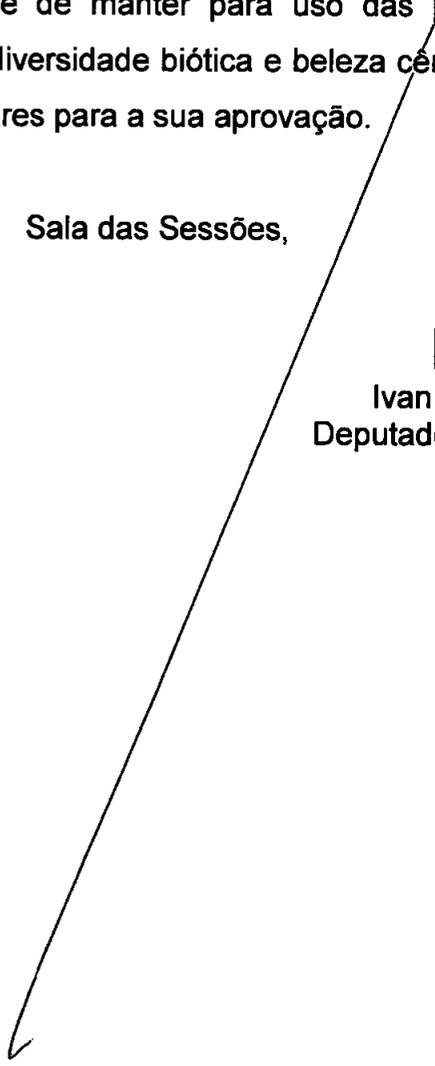
Além disso, o parque ainda servirá como local de recreação e prática de atividades desportivas, como o mergulho, bem como para promover o turismo ecológico.



Dito isso, haja vista a relevância da matéria, o interesse público, e a necessidade de manter para uso das populações locais, uma área natural com admirável diversidade biótica e beleza cênica, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
Ivan Naatz  
Deputado Estadual







**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI 021.6/2019**

**EMENTA:** “Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências.”

**AUTOR:** Dep. Ivan Naatz.

**RELATOR:** Dep. Coronel Mocellin.

Fui designado a relatar a presente proposição de iniciativa parlamentar que pretende criar um parque estadual no Município de Balneário Camboriú.

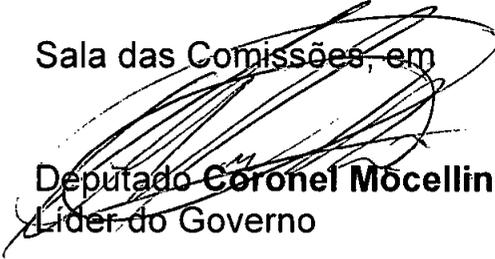
Trata especificamente da localidade da Praia de Taquarinhas, na qual a criação do parque tem por justificativa evitar que a praia seja aberta à exploração imobiliária.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária do dia 06 de março do corrente ano e logo após foi encaminhada a esta Comissão para exame.

No primeiro contato com a proposição, tenho que é indispensável diligenciar ao órgão estadual titular da matéria para melhor entendimento do assunto e verificar o interesse da administração pública estadual.

Ante o exposto, **voto pelo diligenciamento ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina- IMA.**

Sala das Comissões, em

  
Deputado Coronel Mocellin  
Líder do Governo





**Folha de Votação**

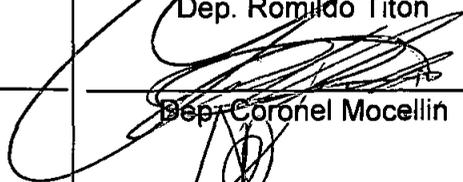
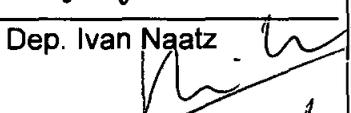
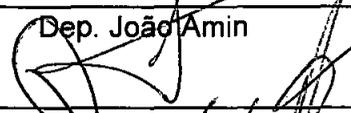
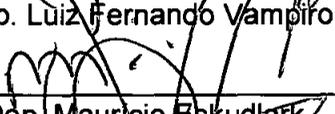
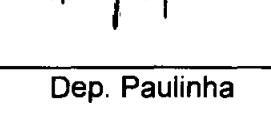


A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global  
 rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao processo PL./0021.6/2017, constante da(s) folha(s) número(s) \_\_\_\_\_.

OBS: Requerimento de diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	 Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	 Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	 Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	 Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	 Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	 Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	 Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	 Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

  
Dep. Romildo Titon



## Requerimento RQX/0001.5/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0021.6/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019

Romildo-Titon

**Presidente da Comissão**



Coordenadoria de Expediente  
Of nº 0024/2019

Florianópolis, 12 de março de 2019

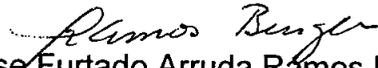


Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO IVAN NAATZ  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0021.6/2019, que "Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Secretaria de Estado da Casa Civil, e através desta, ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

**RECEBIDO EM:**  
13/3/19  
*Tainza Arruda*



Ofício GPS/DL/ 0104 /2019

Florianópolis, 12 de março de 2019



Excelentíssimo Senhor  
DOUGLAS BORBA  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0021.6/2019, que "Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

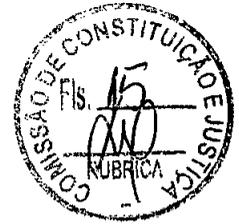
Atenciosamente,

  
Deputado LAÉRCIO SCHUSTER  
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**  
HORÁRIO: 9:57  
DATA: 14/3/2019  
ASS. RESP.: ZEVADE

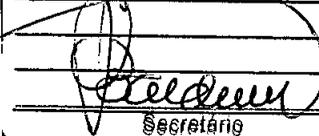


**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**



Ofício nº 286/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de abril de 2019.

Livro no Expediente  
 96 - Sessão de 09/04/19  
 Anexos ao PL 024/19  
 diligência  
  
 Secretário

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0104/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0021.6/2019, que "Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências".

O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) encaminhou, mediante o Ofício GABP nº 712/2019, o Parecer nº 001/19, da Gerência de Biodiversidade e Florestas (GEBIO), por meio do qual informou que "No processo não foram apresentados os anexos I, II, III e IV mencionados no seu art. 4º". Ressaltou também que "[...] a área proposta está inserida em uma APA [Área de Proteção Ambiental], que no plano de manejo e zoneamento essa área seria estabelecida como uma zona de uso restrito, permitindo apenas a pesquisa científica e visitação pública, com atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico. Desta forma, em princípio, não haveria a necessidade de se criar uma unidade de conservação de proteção integral, que deve ser de domínio público, demandando desta forma ações de desapropriação, incorporação de terras devolutas ao domínio do Estado e de indenização, assim como a demarcação física, a elaboração de plano de manejo, implantação de infraestruturas e destinação de recursos humanos necessárias à administração, à gestão e ao monitoramento da UC [Unidade de Conservação] e o estabelecimento do seu conselho consultivo. Com a existência da APA, teríamos apenas uma estrutura de gestão e um único conselho gestor, assegurando a devida proteção à área proposta no PL nº 0021.6/2019. [Verificado ainda o teor da documentação, não há o registro da realização dos estudos técnicos e da consulta pública, exigência legal [...] (art. 4º do Decreto nº 4.340/2002, que regulamenta a Lei nº 9.985/00, do SNUC). No âmbito do Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 14.675/09, alterada pelas Leis nº 16.342/14 e nº 17.618/18, em seu art. 131-C. [...] No contexto acima, entendemos que cabe ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA realizar os estudos técnicos, a consulta pública e encaminhar para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS a documentação necessária para subsidiar a proposição de criação de unidade de conservação da natureza. Assim, [...] considerando que os ritos legais não foram atendidos no encaminhamento da proposição de criação da UC, recomendamos a não aprovação do Projeto de Lei nº 0021.6/2019, que cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no município de Balneário Camboriú".

Já a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, informou, mediante o Parecer nº 260/2019-COJUR/SEF, que "[...] a Diretoria de Administração Tributária [DIAT] chama a atenção ao art. 6º, § 3º, do referido projeto, que faculta ao Estado a quitação de indenização de terras por meio da dação em pagamento pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários, considerando que 'a mera autorização de dação em pagamento não é hábil para materializar a dação em pagamento, é preciso que todas as condições e requisitos estejam fixados em lei formal'.

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
 PARA PROVIDÊNCIAS  
 EM, 08/04/19  
  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 Angela Aparecida Bez  
 Secretária-Geral  
 Matrícula 3072

Of. 286, ALESC  
SCC 2038/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GABPRE/SECRETARIA GERAL 08/04/2019 17:38 004005



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**



(Fl. 2 do Ofício nº 286/SCC-DIAL-GEMAT, de 4.4.19)

Nesse sentido, após diversos apontamentos, a DIAT conclui que o projeto de lei estaria incompleto no que se refere às condições para efetivação da dação em pagamento pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários, quando houver necessidade de indenizar terras. Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual não se opõe ao Projeto de Lei 0021.6/2019, 'desde que as eventuais obrigações financeiras decorrentes da proposta legislativa sejam assumidas pelos órgãos responsáveis pela criação/manutenção do parque, mantendo suas despesas dentro dos patamares da programação financeira aprovada quadrimestralmente'. Todavia, ressalta que o Tesouro Estadual em nenhuma hipótese admite a possibilidade de indenizar terras em decorrência da aprovação da proposta, afirmando que 'se já houver estudos apontando que a criação do parque levará a indenizações, esse projeto de lei deve ser obstado pelo Poder Executivo'. Sendo assim, da conjugação das manifestações, quanto ao aspecto financeiro, caso haja a necessidade de indenizar terras, infere-se que a aprovação do projeto seria, em tese, contrário aos interesses desta SEF".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

**Douglas Borba**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Of\_286\_ALESC  
SCC 2038/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA  
- IMA  
Rua Artista Bittencourt, 30, CEP: 88020-060 -  
Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-4190  
www.ima.sc.gov.br



Ofício nº 712/2019  
02 de abril de 2019.

Florianópolis,

Ref: Ofício nº 239/SCC-DIAL-GEMAT

Ilmo Senhor Diretor,

Em atenção ao Vosso Ofício nº 239/SCC-DIAL-GEMAT, em que solicita parecer a respeito da matéria referente ao Projeto de Lei nº 0021.6/2019 (SCC 00002090/2019 - SGP-e), ratifica-se o Parecer Técnico nº 001/2019 e pelo exposto no parecer, recomendamos pela não aprovação do Projeto de Lei, sem a observação dos critérios técnicos e legais elencados.

Renovo protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO  
PRESIDENTE DO IMA

SILVA

MARISTELA APARECIDA  
PROCURADORA JURÍDICA



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA

- IMA

Rua Artista Bittencourt, 30, CEP: 88020-060 -

Florianópolis/SC

Fone: (48) 3665-4190

www.ima.sc.gov.br



Ao Ilmo Sr.

Alisson de Bom de Souza

Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Rod. SC 401, nº 4.600, km 5 - Saco Grande - CEP: 88032-000 -

Florianópolis/SC



PARECER nº 001/19  
março de 2019.

Florianópolis, 26 de

Ementa: “Projeto de Lei nº 0021.6/2019 que “cria o Parque Estadual da Praia de Taquirinhas, no município de Balneário Camboriú”.

Pelo Ofício nº 239/SCC-DIAL-GEMAT de 15/03/19, a Diretoria de Assuntos Legislativos solicita a este Instituto do Meio Ambiente “parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0021.6/2019 que “cria o Parque Estadual da Praia de Taquirinhas, no município de Balneário Camboriú”.

Verificado o teor da documentação apresentada, o mencionado PL de autoria do Deputado Estadual Ivan Naatz, prevê a criação do Parque Estadual da Praia de Taquirinhas, no município de Balneário Camboriú, em uma área de aproximadamente 31 hectares constituída de bens da União (Terras de Marinha) e de ecossistema de Mata Atlântica. No processo não foram apresentados os anexos I, II, III e IV mencionados no seu Art. 4º.

A justificativa apresentada pelo Deputado Ivan Naatz tem como base que a área proposta para a criação da unidade de conservação de proteção integral já está inserida na APA da Costa Brava, mas por ser uma UC de uso sustentável, “não impede construção civil, e, portanto a proposição em análise vem cumprir esse papel e reagir à inércia das autoridades”, ainda vem atender reivindicação da sociedade, também defendida por especialistas e organizações da área ambiental, com total apoio da comunidade local, todos com a intenção de defender “a manutenção da diversidade biológica, a promoção da educação ambiental e a pesquisa científica”, assim como propiciar atividades de recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

Esta justificativa enquadra-se nos critérios para definição da categoria de proteção ora apresentada, ou seja, um parque, no entanto a área proposta está inserida em uma APA, que no plano de manejo e zoneamento essa área seria estabelecida como uma zona de uso restrito, permitindo apenas a pesquisa científica e visitação pública, com atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico. Desta forma, em princípio, não haveria a necessidade de se criar uma unidade de conservação de proteção integral, que deve ser de domínio público, demandando desta forma ações de desapropriação, incorporação de terras devolutas ao domínio do estado e de indenização, assim como a



demarcação física, a elaboração de plano de manejo, implantação de infraestruturas e destinação de recursos humanos necessárias a administração, gestão e monitoramento da UC e o estabelecimento do seu conselho consultivo. Com a existência da APA, teríamos apenas uma estrutura de gestão e um único conselho gestor, assegurando a devida proteção a área proposta no PL nº 0021.6/2019.

Verificado ainda o teor da documentação, não há o registro da realização dos estudos técnicos e da consulta pública exigência legal e ainda que "Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade (Art. 4º do Decreto Nº 4.340/2002, que regulamenta a Lei Nº 9.985/00 do SNUC).

No âmbito do Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 14.675/09, alterada pelas leis nº 16.342/14 e nº 17.618/18, em seu Art. 131-C. "O SEUC é constituído pelos seguintes órgãos:

- I - órgão consultivo e deliberativo: o CONSEMA, com atribuição de acompanhar a implantação do Sistema;
- II - órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente com a atribuição de coordenar o Sistema e propor a criação e regulamentação das unidades de conservação estaduais;
- III - órgãos executores: a FATMA e os órgãos ambientais municipais, com a atribuição de implantar o SEUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação."

No contexto acima, entendemos que cabe ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA, realizar os estudos técnicos, a consulta pública e encaminhar para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS a documentação necessária para subsidiar a proposição de criação de unidade de conservação da natureza.

Assim, considerando o exposto, sem entrar no mérito da importância da iniciativa de nossa Assembleia Legislativa, em especial do Deputado Ivan Naatz e historicamente do Deputado Sargento Amauri Soares, em apresentar o Projeto de Lei, e sem entrar no mérito de sua análise em si, considerando que a área já está inserida em uma unidade de conservação, considerando o tamanho da área, cerce de 30 hectares, considerando que haveria necessidade de indenização, quando uma APA não essa obrigatoriedade, considerando, considerando que os ritos legais não foram atendidos no encaminhamento da proposição de criação da UC,



**recomendamos pela não aprovação** do Projeto de Lei nº 0021.6/2019 que cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no município de Balneário Camboriú.

À consideração superior.

Ana V. Cimardi  
Bióloga - Analista Técnica de Controle Ambiental  
Gerente de Biodiversidade e Florestas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 260/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 28 de março de 2019.

Processo nº: SCC 2092/2019

Interessado: DIAL/SCC.

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0021.6/2019, que “Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências”.

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0021.6/2019, Projeto de Lei nº 0021.6/2019, que “Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando o teor da proposta, os autos foram encaminhados às Diretorias do Tesouro e de Administração Tributária para manifestação quanto aos seus aspectos financeiro e tributário, o que fizeram por meio da Informação nº 54/GETRI/2019 (págs. 05/09) e da Comunicação Interna nº 60/2019 (págs. 11/12), respectivamente.

Consigna-se, primeiramente, que o Estado é competente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



recursos naturais, bem como sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, a teor do art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da proposta, a Diretoria de Administração Tributária chama a atenção ao art. 6º, §3º, do referido projeto, que faculta ao Estado a quitação de indenização de terras por meio da dação em pagamento pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários, considerando que “a mera autorização de dação em pagamento não é hábil para materializar a dação em pagamento, é preciso que todas as condições e requisitos estejam fixados em lei formal.”.

Nesse sentido, após diversos apontamentos, a DIAT conclui que o projeto de lei estaria incompleto no que se refere às condições para efetivação da dação em pagamento pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários, quando houver necessidade de indenizar terras.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual não se opõe ao Projeto de Lei 0021.6/2019, “desde que as eventuais obrigações financeiras decorrentes da proposta legislativa, sejam assumidas pelos órgãos responsáveis pela criação/manutenção do parque, mantendo suas despesas dentro dos patamares da programação financeira aprovada quadrimestralmente.”.

Todavia, ressalta que o Tesouro Estadual em nenhuma hipótese admite a possibilidade de indenizar terras em decorrência da aprovação da proposta, afirmando que “se já houver estudos apontando que a criação do parque levará a indenizações esse projeto de lei deve ser obstado pelo Poder Executivo.”.

Sendo assim, da conjugação das manifestações, quanto ao aspecto financeiro, caso haja a necessidade de indenizar terras, infere-se que a aprovação do projeto seria, em tese, contrário aos interesses desta SEF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, quanto à constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei em referência, informa-se que esta Consultoria Jurídica deixará de emitir manifestação, tendo em vista que o pedido de diligência também foi encaminhado à PGE, sendo necessária a uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

É o parecer.

**Samuel Góes**

Consultor Jurídico, designado

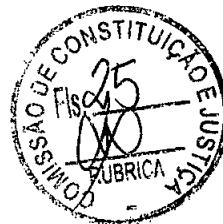
Acolho o Parecer da COJUR/SEF. Encaminhe-se à DIAL/SCC a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Informação nº 54/GETRI/2019 (págs. 05/09) e da Comunicação Interna nº 60/2019 (págs. 11/12).

**Paulo Eli**

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



**INFORMAÇÃO Nº** 54/Getri/2019  
**REFERÊNCIA:** Ofício nº 241/SCC-DIAL-GEMAT  
**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO:** Florianópolis  
**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 0021.6/2019 - Parque Estadual da Praia de Taquarinhas

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício encaminhado pela Secretaria de Estado a Casa Civil, por meio do qual foi solicitado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0021.6/2019, que “Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O ofício referenciado em epígrafe visa atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0104/2019, a fim de verificar o interesse da administração pública estadual com relação à proposição.

#### É o relatório.

Trata-se de projeto de lei estadual de autoria do Deputado Ivan Naatz, tendo como relator o Deputado Coronel Mocellin, que dispõe sobre a criação do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú.

A proposta elenca como objetivos básicos da Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas:

- (a) preservar uma diversidade de ecossistemas representativos dos últimos remanescentes naturais da região em decorrência de sua relevância ecológica e beleza cênica;
- (b) proteger a biodiversidade e os aspectos originários de uma área natural diferenciada, própria para a pesquisa científica e a educação ambiental;



- (c) conservar a paisagem natural, sua fauna e sua flora, como elementos promotores do ecoturismo e da recreação em contato com a natureza.

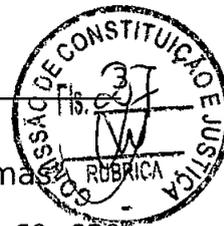
Ademais, a proposição enumera a existência de elementos identificadores e fatores determinantes da criação e implantação da Unidade de Conservação, bem como individualiza a área de localização, esclarecendo competir à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável a coordenação geral do Parque e ao IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina sua implantação e administração.

Importante salientar que o projeto atribui ao Estado de Santa Catarina a responsabilidade pela alocação de recursos necessários à implantação, administração e manutenção da Unidade e, ainda, que:

- (a) a partir do exercício financeiro de 2020, o Estado consignará os recursos necessários na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e no respectivo Orçamento Geral, através do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente.
- (b) fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover, as alterações e adequações que se fizerem necessárias ao Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2019-2022, de modo a garantir a implantação e manutenção da Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, criada por esta Lei.
- (c) havendo a necessidade de indenizar terras, poderá o Estado fazê-lo mediante dação do que lhe corresponde pagar pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à preservação das áreas verdes, é de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, bem como sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, a teor do art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Já no mérito, o projeto é respaldado pelo artigo 23, VI, da Constituição Federal, o qual determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o



meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

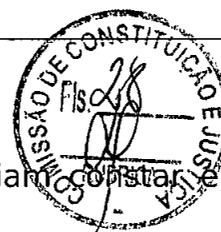
Mister, contudo, tecer considerações a respeito do art. 6º, §3º, do referido projeto, que faculta ao Estado a quitação de indenização de terras por meio da dação em pagamento pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários.

A dação em pagamento de imóveis é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme previsão do inciso XI, do art. 156 do CTN, desde que realizada na forma e condições estabelecidas em lei.

Portanto, a mera autorização de dação em pagamento não é hábil para materializar a dação em pagamento, é preciso que todas as condições e requisitos estejam fixados em lei formal.

Nesse sentido, exsurtem as seguintes questões:

- (a) A dação em pagamento compreenderá a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, incluindo a atualização, juros, multa e encargos legais, sem descontos de qualquer natureza ou será autorizada a extinção parcial?
- (b) Será assegurado ao sujeito passivo a possibilidade de complementação em dinheiro, de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em pagamento?
- (c) Na hipótese do valor do bem imóvel ser superior ao do crédito da Fazenda Pública, ocorrerá a perda da diferença em favor do Estado, não restando ao devedor qualquer crédito perante este?
- (d) Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual?
- (e) Haverá suspensão, a requerimento da Fazenda Pública, dos processos de execução fiscal em curso, relativos aos créditos a que se refira a proposta de dação em pagamento? Qual o prazo?
- (f) Admitir-se-á a dação em pagamento de imóvel de terceiro, em relação ao crédito tributário, que intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento quanto na escritura?



lei:

Além disso, as seguintes determinações deveriam constar em

- (a) A necessidade de que o bem imóvel ofertado seja de reconhecida liquidez, estando livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívida, exceto aquelas apontadas junto ao Estado de Santa Catarina;
- (b) Que a dação em pagamento importará em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso;
- (c) Que a dação em pagamento só se efetivará após a aceitação expressa da Fazenda Estadual, resguardado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios estabelecidos na lei;
- (d) Que o pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito a sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, ou interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;
- (e) Que a dação em pagamento em bem imóvel somente produzirá pleno efeito após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- (f) Que, em se tratando de créditos ajuizados, a extinção do feito será requerida pela Procuradoria-Geral do Estado após o ingresso do bem ao patrimônio do Estado;
- (g) Que as despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel e as importâncias correspondentes a eventuais custas e despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver e honorários advocatícios devidos nos processos referentes aos créditos ajuizados, objeto de pedido de dação em pagamento;
- (h) Que devedor responderá pela evicção nos termos que dispõe o Código Civil.
- (i) Que se o Estado for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada;



- (j) Que o Poder Executivo regulamentará a forma de avaliação e aceite do imóvel ofertado em pagamento, bem como outras disposições necessárias.

Assim, conclui-se que o projeto de lei se inclui no âmbito da competência legislativa e material do Estado de Santa Catarina, estando incompleto no que se refere as condições para efetivação da dação em pagamento pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários, quando houver necessidade de indenizar terras.

**É o que tínhamos a informar.**

Getri, em Florianópolis, 27 de março de 2019.

Daniel Bastos Gasparotto  
AFRE - matr. 950725-6

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.  
Getri, em Florianópolis,

Amery Moisés Nadir Jr.  
Gerente de Tributação

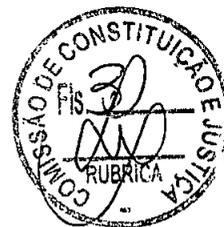
APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva  
Diretor de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

	<b>Nº 60/2019</b>
<b>DE:</b> Diretoria do Tesouro Estadual	<b>DATA</b> 20/03/2019
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica	
<b>ASSUNTO:</b> Resposta a solicitação de manifestação sobre o Projeto de Lei 21.6/2019 que cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas no Município de Balneário Camboriú.	
<p>Senhor Consultor Jurídico,</p> <p>Em atenção à solicitação dessa Consultoria Jurídica (enviada por e-mail em 15/03/2019), apresentamos algumas considerações quanto ao aspecto financeiro do Projeto de Lei 0021.6/2019 que cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências.</p> <p>A criação e ampliação de parques estaduais ou áreas de preservação permanente é assunto que deve ser tratado pelos órgãos especializados na área (Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável e em especial o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina) que atestaram, em face da política estadual de proteção ao meio ambiente, se de fato é relevante e necessária a criação do parque pleiteado pela sociedade catarinense.</p> <p>Neste sentido, caso haja manifestação favorável dos órgãos técnicos responsáveis, não há razão para o Tesouro se opor ao Projeto de Lei 0021.6/2019, desde que as eventuais obrigações financeiras, que porventura decorram da proposta legislativa, sejam assumidas pelo esforço orçamentário e financeiro dos órgãos responsáveis pela criação/manutenção do parque mantendo suas despesas dentro dos patamares da programação financeira aprovada quadrimestralmente.</p> <p>No entanto, diante da ausência de recursos não vinculados, é importante ressaltar que em nenhuma hipótese o Tesouro Estadual admite a possibilidade de indenizar terras em decorrência d aprovação da proposta legislativa. Se já houver estudos apontando que a criação do parque levará a indenizações esse projeto de lei deve ser obstado pelo Poder Executivo.</p>	

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por MICHELE PATRICIA RONCALIO em 27/03/2019 às 18:56:27.  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/> e informe o processo SCC 00002092/2019 e o código CNHB4511.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL



(Fl.2 da Comunicação Interna DITE/SEF nº 060/2019)

Entendemos ainda necessária manifestação da Procuradoria Geral do Estado e da Diretoria de Administração Tributária sobre a legalidade do §3º do art. 6º da proposta legislativa que cita a utilização de créditos tributários.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**Michele Patricia Roncalio**  
Secretária Adjunta da Fazenda  
Diretora do Tesouro Estadual, designada



## DEVOLUÇÃO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0021.6/2019, para o Senhor Deputado Coronel Mocellin para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia 23/04/2019, segundo Art. 137, inciso II .

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019

  
Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria



**Eron Giordani**  
Chefe de Gabinete da Presidência

11/03

**Ofício Presidência N.º 48/2019**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JÚLIO GARCIA**  
Presidente Da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC  
Florianópolis - SC.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho respeitosamente por meio deste, encaminhar os termos da **Moção de Apelo n.º. 00013/2019**, de autoria do **Vereador André Furlan Meirinho (PP)**, cujo inteiro teor segue por cópia em anexo, constante da pauta da Reunião Ordinária de 19 de fevereiro de 2019 desta Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para transmitir a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Omar Tomalilh (PSB)**

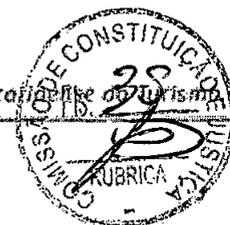
GRF RE-SECRETARIA GERAL 08/Mar/2019 10:58 003919

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROVIDENCIADO  
OFÍCIO Nº. 0272  
DATA: 20/05/2019

Lido no Expediente  
041ª Sessão de 16/05/19  
- Acusar Recebimento  
- Anexar ao PL 021/19  
Secretário







O Vereador que abaixo subscreve encaminha a presente **MOÇÃO DE APELO** ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para que determine que o Projeto de Lei 0002.3/2011, que "Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú, e adota outras providências", retorne a sua tramitação normal.

O referido Projeto de Lei foi encaminhado pelo então Deputado Estadual de Santa Catarina, Sargento Amauri Soares, estando sob análise da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa desde 10/07/2012, aguardando deliberação.

Considerando o interesse público e a relevância da proposição para a população catarinense, em especial para a população do Município de Balneário Camboriú que mantém o local como último remanescente natural conservado, encaminhamos na data de 20 de janeiro de 2016 o Requerimento de nº 00006/2016 e na data de 01 de novembro de 2017 a Moção de Apelo de nº 00285/2017, solicitando a deliberação e aprovação do PL.

Em um município de intenso processo de desenvolvimento e urbanização é necessário reivindicar a criação de espaços de reserva ambiental, que já conta com um abaixo assinado com mais de dez mil assinaturas, tendo sido realizada audiência pública nesta casa legislativa, demonstrando o clamor popular pela propositura, tramitação e aprovação.

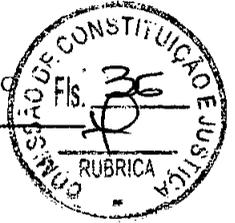
Diante de todo o exposto, gostaríamos de contar com o apoio de Vossa Excelência para que se sensibilizasse quanto a estes fatos e tomassem as medidas necessárias para que a o PL 002.3/2011 volte a tramitar normalmente e que, com sua consequente aprovação em Lei Ordinária Estadual possa vir trazer proveito a todos os cidadãos balneocamboriuenses, bem como a todos os cidadãos de nosso Estado.

Apelamos aos Excelentíssimos Senhores Deputados Catarinenses para que o referido projeto seja levado a deliberação e aprovado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Neste sentido, considerando a relevância da missão da instituição ora homenageada, solicito aos demais pares a **APROVAÇÃO** do presente requerimento.

**André Furlan Meirinho (PP)**  
Vereador





## REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI 021.6/2019

**EMENTA:** “Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências.”

**AUTOR:** Dep. Ivan Naatz.

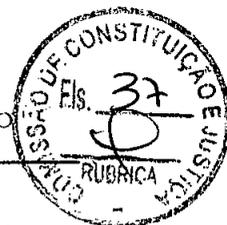
**RELATOR:** Dep. Coronel Mocellin.

Trata-se de proposição parlamentar que busca criar o “Parque Estadual da Praia de Taquarinhas” no Município de Balneário Camboriú.

A proposta está consubstanciada em oito artigos definindo o nome, os objetivos, seus elementos identificadores, sua exata localização e extensão, define o prazo de implantação e os deveres do IMA – Instituto do Meio Ambiente do Estado, autoriza o Estado a firmar convênios e constituir parcerias para sua manutenção e define também que os custos da criação serão suportados pelo Poder Executivo.

Por ser matéria de relevante interesse do Poder Executivo, foi votada nessa Comissão a diligência para pedir informações aos órgãos públicos detentores das prerrogativas de execução e gestão desse assunto e, com base nessa resposta, faz-se o relatório e, ao final, propõe-se o voto.

Conforme se extrai dos autos, a Gerência de Biodiversidade e Florestas, divisão do Instituto do Meio Ambiente, ressaltou que a área proposta está inserida em uma área de proteção ambiental APA e que no seu plano de manejo e zoneamento está definida como zona de uso restrito, na qual se permite apenas pesquisa científica e visitação pública. Desautorizando a criação de parque para que seja estabelecida a utilização já existente.



No mesmo sentido, defendeu-se a desnecessidade da desapropriação, da incorporação de terras devolutas ao domínio do Estado, das demarcações físicas, da implantação de plano de manejo, da criação de estruturas físicas, da destinação de recursos humanos e, principalmente, a obrigatoriedade da indenização pela desapropriação caso seja aprovado o projeto.

A Secretaria de Estado da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária conclui que sob nenhuma hipótese legal admite a possibilidade de indenizar terras em decorrência da presente proposta de lei autorizativa de iniciativa parlamentar.

Em tempo, é indispensável atentar que projeto cria um parque cuja estrutura será adicionada à estrutura do Poder Executivo, com os custos de indenização e de posterior manutenção delegados àquele Poder, o que, por si só, demonstra a inviabilidade da proposta frente à determinação do artigo 50, §2º, inciso IV da Constituição Estadual que determina:

**Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

(...)

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.**

Concluindo em linguagem mais direta, o parlamentar não poderia propor a criação de um parque estadual com ônus ao Poder Executivo, o órgão técnico ambiental do Estado diz que não há necessidade da criação do parque e o Tesouro Estadual defende que não há meios legais de pagar por essa criação.

E, se ainda os argumentos lançados não fossem suficientes, em 2018 essa Casa Legislativa aprovou a Lei 17.618, de 14 de dezembro de 2018, que altera o Código Estadual do Meio Ambiente, para proibir que novas desapropriações para a finalidade pretendida no projeto sejam operadas antes de indenizadas as anteriores, assim escrita:





**Art. 131-L. Não será destinado recurso à criação de novas unidades de conservação que necessitem de posterior regularização fundiária, enquanto as unidades de conservação existentes não estiverem totalmente regularizadas.**

**Parágrafo único. Os órgãos estaduais, somente poderão manifestar-se favoravelmente à criação de novas unidades de conservação pelos Municípios ou pela União, que necessitem de posterior regularização fundiária, se as existentes, de competência do respectivo proponente, estiverem totalmente regularizadas.**

Cada um dos argumentos aqui lançados, mesmo que analisados separadamente, demonstram a inviabilidade técnica, financeira e legislativa da proposta sob discussão e, com base nessas razões, VOTO pela rejeição e posterior arquivamento do PL 21.6/2019.

Sala das Comissões, em

  
Coronel Mocellin

Deputado Estadual



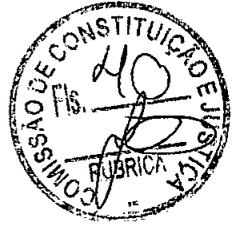
## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0021.6/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Paulinha, que tem como prazo máximo o dia 23/04/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019

  
Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0021.6/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia 14/05/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019

  
Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria



### Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global  
 rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao processo PL./0021.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 36 a 38.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0021.6/2019

Com amparo no art. 140, §. 1º, do Regimento Interno desta Casa (RIALESC), solicitei vista do Projeto de Lei acima identificado, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, que pretende criar o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú, e adotar outras providências.

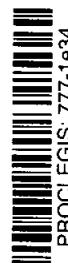
Inicialmente, constato que a competência legislativa é concorrente para dispor sobre a **proteção, conservação e o controle do meio ambiente**, estando limitada a União a estabelecer normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação, conforme art. 24, incisos VI e VII, e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Nesse contexto, foi editada a **Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, que regulamentou o art. 225, § 1º, I, II, III e IV, da Constituição Federal, instituindo o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)**, que se constitui pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais.

Com efeito, no que tange às unidades de conservação do Estado de Santa Catarina, o art. 136, III, da **Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009**, estabelece a possibilidade de criação e implantação de unidades de conservação no Estado, além do incentivo de sua criação pelos municípios e particulares, conforme segue:

Art. 136. Incumbe ao Poder Público:

- I - **criar e manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, composto pelas unidades de conservação estaduais e municipais já existentes e a serem criadas no Estado e integrá-lo ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;**
- II - **dotar o SEUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos; e**
- III - **criar e implantar unidades de conservação, bem como incentivar sua criação pelos municípios e particulares. (grifo acrescentado)**



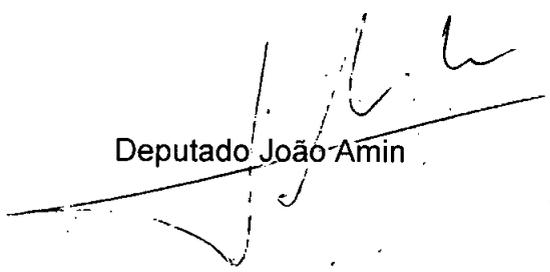


Assim, a finalidade do **Parque Estadual da Praia de Taquarinhas** e a da conservação de áreas que englobem ecossistemas com grande importância ecológica e de beleza cênica, criando unidade de conservação de áreas com limites definidos, protegida por regime de lei específica, a fim de garantir sua preservação.

Portanto, em relação aos aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0021.6/2019**, com fundamento na inteligência combinada dos arts. 144, I, e 210, II, do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

  
Deputado João Amin



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global  
 rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL 002.16/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 42 e 43

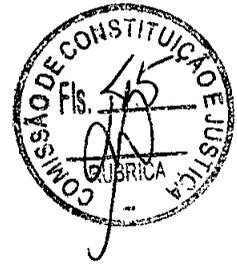
OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	<input checked="" type="checkbox"/> Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	<input checked="" type="checkbox"/> Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	<input checked="" type="checkbox"/> Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	<input checked="" type="checkbox"/> Dep. Iván Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	<input checked="" type="checkbox"/> Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input checked="" type="checkbox"/> Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	<input checked="" type="checkbox"/> Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	<input checked="" type="checkbox"/> Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	<input checked="" type="checkbox"/> Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de agosto de 2019, exarado parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0021.6/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação nos feitos regimentais.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019

  
Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0021.6/2019, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 25/09/2019.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019

Vilson Elias Vieira  
Chefe de Secretaria



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0021.6/2019

**Ementa:** Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Comboriú e adota outras providências.

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Marcivus Machado

### I - RELATÓRIO

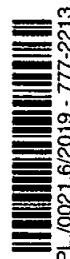
Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, ao qual visa Criar o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Comboriú.

O respectivo projeto visa criar a Unidade de Conservação de Natureza de Taquarinhas, no Município de Balneário Comboriú. Tem como objetivos: preservar uma diversidade de ecossistema, proteger a biodiversidade e conservar a paisagem natural, sua flora e fauna.

Extrai-se do respectivo projeto, que os recursos necessários à implantação, à administração e à manutenção do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas serão garantidos pelo Estado de Santa Catarina.

Ainda, o projeto determina que o Estado consigne os recursos necessários na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Geral, Plano Plurianual para a criação e manutenção do respectivo Parque Estadual.

Em sua justificativa, o Autor do Projeto argumenta que a região já está localizada em área de preservação ambiental (APA), sendo uma reivindicação dos munícipes, defendida por especialistas, organizações ambientais. Além disso, justifica que o parque serviria para a prática de atividades desportivas, tais como mergulho e turismo ecológico.





Por derradeiro, prevê em seu projeto que o Estado fica autorizado fazer indenizações das terras, de eventuais proprietários, caso seja necessário.

Assim, sobreveio Pedido de Diligência da Comissão de Constituição e Justiça para o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.

Em resposta o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA encaminhou Parecer<sup>1</sup>se manifestado da seguinte forma:

- A área proposta está inserida em uma APA (Área de Proteção Ambiental), e que no plano de manejo e zoneamento essa área seria estabelecida como uma zona de uso restrito, permitindo apenas a pesquisa científica e visitação pública com atividades de educação ambiental de recreação e turismo ecológico;
- Como é uma APA não haveria a necessidade de se criar uma unidade de conservação de proteção integral, demandando ações de desapropriação, incorporação de terras devolutas e indenização, implantação de infraestruturas e outros, pois com a existência da APA já garante a proteção da área pretendida pelo PL nº 0021.6/2019;
- Ainda informa que o Projeto não apresenta a exigência legal de registro da realização de estudos técnicos e da consulta pública (art.4º do Decreto nº 4.340/ 2002 e Lei nº 9.985/ 2000);
- Entendem que compete ao Instituto de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, a realização de estudos técnicos, consulta pública para subsidiar a proposição de criação de unidade de conservação (art. 131-C da Lei nº 14.675/ 2009).

<sup>1</sup> Parecer nº 001/19 – Gerência de Biodiversidade e Florestas (GEBIO)





Diante dos apontamentos, o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA entende que não foram cumpridos os ritos necessários, exigidos por lei para aprovação da presente proposição, recomendando pela não aprovação.

Por fim, argumenta que em consulta a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, esta informou, mediante Parecer nº 260/2019-CONJUR/SEF que a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) vê problemas no §3º, do Art. 6º do Projeto em apreço, vez que faculta ao Estado a quitação de indenização de terras por meio da dação em pagamento. Ainda, a Diretoria do Tesouro Estadual não se opõe ao Projeto de Lei, desde que eventuais obrigações financeiras em relação à criação/manutenção do parque sejam realizadas dentro dos patamares da programação financeira aprovada quadrimestralmente.

Assim, sobreveio parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ao qual o Relator Deputado Coronel Mocellin entende que há inviabilidade técnica, financeira e legislativa, votando pela rejeição e posterior arquivamento.

Entretanto, o Deputado João Amim requereu Pedido de Vista, ao qual foi concedido. Em seu voto-vista argumenta que o Estado tem competência concorrente para dispor sobre a proteção, conservação e controle do meio ambiente, conforme art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Ainda, argumenta que o Poder Público deve incentivar a criação e implantação de unidades de conservação em municípios e particulares, conforme determinam inciso I e III do art. 136 da Lei nº 14.675/ 2009.

Logo, o Deputado João Amim finaliza argumentando que a finalidade do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas é a da conservação de áreas que englobem ecossistemas importantes entendendo pela Admissibilidade da tramitação do respectivo Projeto. E, assim restou aprovado por maioria na Comissão de Constituição e Justiça.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Finanças e Tributação, ao qual designou este relator que subscreve.



É o relatório.

## II - VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceituam os incisos do art. 73 do Rialec.

Primeiramente, destaca-se a importância de incentivar a preservação da natureza, sua grande importância ecológica e de beleza cênica. Logo, deve o Poder Público incentivar a criação e implantação de unidades de conservação em municípios e particulares, conforme determinam os incisos I e III, do art. 136 da Lei nº 14.675/ 2009.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, principalmente que aumente despesas, verifica-se que os recursos necessários à implantação, administração e manutenção do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas deverão ter previsão no próximo exercício financeiro. **Assim, sugiro que o Autor faça Emenda no Orçamento e adequações no Plano Plurianual, a fim de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Outrossim, conforme orientação exarada pela Diretoria do Tesouro Estadual, ao qual não se opõe ao Projeto de Lei, desde que eventuais obrigações financeiras em relação à criação/ manutenção do parque sejam realizadas dentro dos patamares da programação financeira aprovada quadrimestralmente; bem como o projeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais previstos para o corrente ano, verifico que **o PL nº 0021.6/2019 atende os requisitos fiscais, além de ser compatível com a obrigação estadual de preservar a diversidade, a integridade do patrimônio genético do Estado e de definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (Incisos II e III do art. 182 da Constituição Estadual de Santa Catarina).**



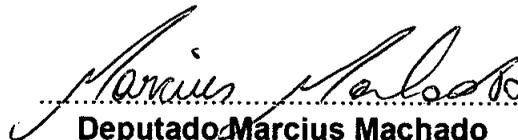


Portanto, diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte da Comissão de Finanças e Tributação, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do respectivo projeto, com as ressalvas de que o Autor faça Emenda no Orçamento e adequações no Plano Plurianual, a fim de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Sala da Comissão, 31/10/2019

Florianópolis/ SC, 01 de outubro de 2019.

  
Deputado **Marcivus Machado**  
Relator



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0021.6/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia 16/10/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019

Vilson Elias Vieira  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0021.6/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia 25/09/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019

Vilson Elias Vieira  
Chefe de Secretaria



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0021.6/2019

**“Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no município de Balneário Camboriú e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Marcius Machado

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que cria a Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, em Balneário Camboriú.

Segundo o autor, a proposição se faz necessária para atender proposição de ambientalistas, organizações ambientais e da comunidade local para criação da unidade de conservação.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e seguiu à esta Comissão, com designação de Relator o Sr. Deputado Marcius Machado. Após a apresentação de parecer, solicitei vistas.

É o relatório

**II – VOTO**

Inicialmente, destaco que a presente proposição **não surtirá efeitos** caso aprovada, pois em conflito com o **Código Estadual do Meio Ambiente**, Lei nº 14.675/2009, que através dos 131-L e 131-M **impede a destinação de recursos a novas unidades de conservação que demandem processo de regularização fundiária**, enquanto as existentes não estiverem





regularizadas, além de impedir **restrições administrativas de uso dos imóveis inseridos em unidades de conservação.**

Feitas as considerações iniciais, e considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição objetiva criar Unidade de Conservação sob a forma de **parque estadual**. Tal modalidade de conservação é regulamentada pela Lei Federal nº 9.985/2019 - Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação em seu Art. 11, vejamos:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

**§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.**

[...]

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Conforme disposto pela legislação federal, **o parque estadual é unidade de conservação de posse e domínio público**, necessária a desapropriação das áreas particulares inseridas em seus limites. Para tal, o deputado proponente incluiu na proposição o Art. 6, § 2º, autorizando o Poder Executivo a utilizar-se da dação em pagamento de créditos tributários como forma de indenização as terras desapropriadas.

A dação em pagamento de créditos tributários é uma espécie de **renúncia de receita tributária**, pois acarreta na extinção do crédito através de transação e portanto deve atender os comandos da Lei de Responsabilidade





Fiscal, Art. 14:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

Analisando os autos do Projeto de Lei, verifico que não foram apresentadas as medidas compensatórias previstas pela LRF, impedindo a proposição de entrar em vigor na maneira proposta.

Ainda quanto à indenização mediante a dação em pagamento de créditos tributários, é de se destacar que, de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, "a mera autorização de dação em pagamento não é hábil para materializar a dação em pagamento, é preciso que todas as condições e requisitos estejam fixados em lei formal".

A possibilidade de não concretização das dações em pagamento é um aspecto importante, pois o Estado de Santa Catarina necessariamente deverá indenizar os proprietários em dinheiro, gerando despesa ao Estado.

Novamente invoco a Lei de Responsabilidade Fiscal para demonstrar a impossibilidade de aprovação do projeto em análise, pois não acompanhado da documentação exigida:

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**





Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de **ação governamental que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

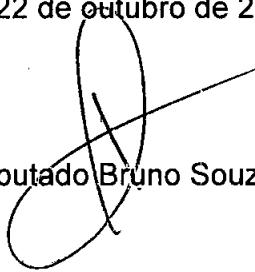
II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, entendo que a proposição somente pode atingir os objetivos propostos caso haja **doação espontânea das terras localizadas na região por seus proprietários**, caso contrário, haverá impacto ao tesouro do estado, que **"em nenhuma hipótese admite a possibilidade de indenizar as terras em decorrência da aprovação da proposta"**, segundo a Secretaria de Estado de Finanças.

Na delicada situação financeira que atravessa o Estado, a responsabilidade fiscal é prática de substancial importância. É dever desta Comissão atenção especial para a garantia da sanidade financeira do Estado.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei em análise não atende os comandos legais de probidade fiscal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com fundamento no Art. 73, II, IV, VI e IX, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0021.6/2019** no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2019.

  
Deputado Bruno Souza





### Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou   
  unanimidade   
  com emenda(s)   
  aditiva(s)   
  substitutiva global  
 rejeitou   
 maioria   
 sem emenda(s)   
 supressiva(s)   
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao processo PL./0021.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 47 a 51.

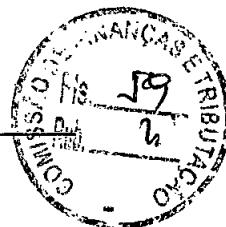
OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcus Machado	Dep. Marcus Machado	Dep. Marcus Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de Novembro de 2019

Dep. Marcos Vieira



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 27 de novembro de 2019, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0021.6/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2019

  
Vilson Elias Vieira  
Chefe de Secretaria

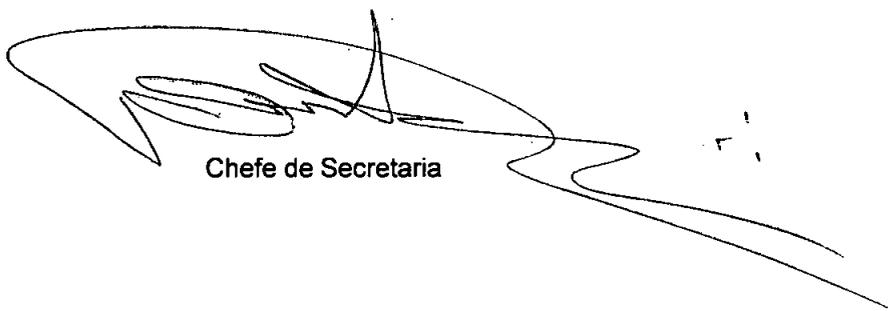


## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Ivan Naatz, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0021.6/2019, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 11/12/2019.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019



Chefe de Secretaria



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0021.6/2019**

**“Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que pretende criar o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú.

Para contextualizar a matéria, reproduzo, a seguir, partes da Justificativa apresentada pelo Autor em fls.07/08.

[...]

Desta feita submeto à discussão e deliberação dos nobres pares, projeto de lei que cria a Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências - sob a denominação de “Parque Estadual da Praia de Taquarinhas”.

**A região já está localizada em área de preservação ambiental (APA Costa Brava), que vai da praia de Taquaras até Estaleirinho, criada em 2000, como medida compensatória quando foi criada a estrada “Interpraias”. No entanto, a APA não impede construção civil, e, portanto a proposição em análise vem cumprir esse papel e reagir à inércia das autoridades.**

**A criação do parque nada mais é que uma reação da sociedade, que vem discutindo e reivindicando a matéria há alguns anos na exata dimensão territorial dada no seu memorial descritivo. Tratando-se, também, de uma iniciativa defendida por especialistas, por organizações ambientais e com evidente apoio da comunidade local que defende a manutenção da diversidade biológica, a promoção de educação ambiental e a pesquisa científica no local.**

[...]

(grifo acrescentado)

Em atendimento à diligência instada, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça pela CCJ, concernentes ao texto legal ora projetado foram





acostados aos autos: (I) Ofício da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 15); (II) Ofício do IMA/SC (fls.19/21); (III) Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 22/24); (IV) Informação Técnica da Diretoria de Administração Tributária (fls. 25/29); e (V) Ofício nº 48/2019, da Presidência da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú em fls. 33/35, que encaminha Moção em apoio ao epigrafado PL.

Em 13 de agosto de 2019, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, por maioria, Voto-Vista pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 0021.6/2019, nos termos do Parecer de fls. 42/43.

Aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (fl.58), vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado, para a sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise do estritamente cabível no âmbito desta Comissão de mérito, nos termos do art. 83, VI, “d” e do art. 142, III, do Regimento Interno deste Poder, observo que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, visto que a medida nela veiculada visa à harmonização da Lei estadual nº 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e da Lei nacional nº 9.985, de 2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Sob essa restrita ótica reputo adequado o Projeto de Lei e recomendo sua aprovação por este Colegiado, na medida em que tem o propósito de manter e preservar, para o uso das populações locais, uma área natural com admirável diversidade biótica e exuberante paisagem.





Ante o exposto, vez que atendido o interesse público afetado ao campo temático desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, voto, nos termos regimental art. 144, III, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0021.6/2019.

Sala da Comissão,

  
Deputado Fabiano da Luz  
Relator





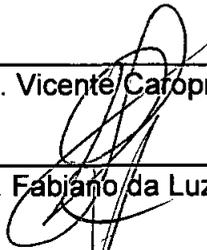
### Folha de Votação

A Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global  
 rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

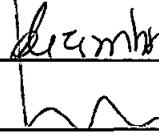
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao processo PL./0021.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 61, 62 e 63.

OBS: aprovado

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Ivan Naatz	 Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. Dr. Vicente Caropreso	 Dep. Dr. Vicente Caropreso	Dep. Dr. Vicente Caropreso
Dep. Fabiano da Luz	 Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Jair Miotto	Dep. Jair Miotto	Dep. Jair Miotto
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019

  
Dep. Ivan Naatz



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 18 de dezembro de 2019, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0021.6/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2019

  
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0021.6 ..... / 2019.....

Procedência: DEP. IVAN NAATZ.....

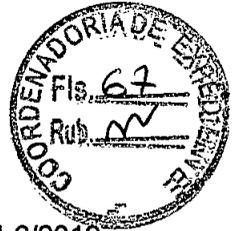
COMUNICADO AO PLENÁRIO  
SESSÃO 18/2/20 :

**PARA ORDEM DO DIA**  
SESSÃO de 19/2/20

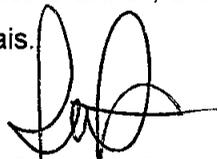
**DESPACHO**  
Sessão, 19/02/2020  
RECEBEU EMENDA EM PLENÁRIO  
ENCAMINHE-SE A COMISSÃO.



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 021.6/2019



Ficam suprimidos o art. 5º, art. 6º e art. 7º do Projeto de Lei n°. 021.6/2019, reenumerando-se os demais.

  
Deputada Paulinha  
Líder do Governo

**JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda supressiva possui o condão de retirar do presente Projeto de Lei seu caráter obrigacional que vinculará diretamente obrigações ao Poder Executivo Estadual para implementação da presente Lei.

Consoante exposto na diligência feita ao Instituto do Meio Ambiente - IMA, a Gerência de Biodiversidade e Florestas, divisão do respectivo órgão, informou que a área proposta está inserida em uma área de proteção ambiental APA e que no seu plano de manejo e zoneamento está definida como zona de uso restrito, na qual se permite apenas pesquisa científica e visita pública. Desautorizando a criação de parque para que seja estabelecida a utilização já existente.

Deste modo, incorretamente, o projeto em questão cria atribuições não conferidas previamente ao Instituto do Meio Ambiente – IMA em seu art. 5º, bem como, obriga a criação de um conselho gestor do parque, o que por si só é uma afronta explícita ao art. 50, parágrafo segundo da Constituição Estadual que determina que como privativa iniciativa para a criação de órgãos da Administração Pública ao Poder Executivo.

No mais, o art. 6º merece por idem ser suprimido haja vista que o mesmo onera ao Poder Executivo Estadual a realização de desapropriações, da incorporação de terras devolutas ao domínio do Estado, das demarcações físicas, da implantação de plano de manejo, da criação de estruturas físicas, da destinação de recursos humanos e, principalmente, a obrigatoriedade da indenização pela

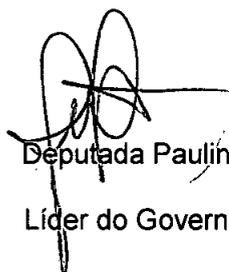




desapropriação caso seja aprovado o projeto.

A Secretaria de Estado da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária conclui que sob nenhuma hipótese legal admite a possibilidade de indenizar terras em decorrência da presente proposta de lei autorizativa de iniciativa parlamentar, razão pelo qual o art. deve ser suprimido

Por derradeiro, merece ser suprimido o art. 7 ° do Projeto de Lei, haja vista seu caráter totalmente autorizativo e injurídico, que contraria o enunciado n°. 001/2011 da CCJ, que aponta como inconstitucional o projeto de lei de iniciativa parlamentar que autorize o Poder Executivo a fazer algo que já de sua própria competência.

  
Deputada Paulinha  
Líder do Governo





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 021.6/2019

O atual art. 9º do Projeto de Lei nº. 021.6/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º: Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após sua publicação

Deputada Paulinha  
Líder do Governo

**JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda modificativa possui o condão de possibilitar a realização de estudos de impacto e a realização de audiências públicas a fim de efetivar a discussão sobre a implementação do presente parque estadual.

Sabe-se que o presente projeto para ser incorporado carecerá de grandes estudos de impacto, onde todos serão desempenhados por ato próprio do Poder Executivo, razão pelo qual aumenta-se no presente momento o prazo para entrada em vigor da Lei.

Deputada Paulinha  
Líder do Governo





EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 021.6/2019

Fica acrescido o art. 10º a atual redação do Projeto de Lei nº. 021.6/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10º: Somente após cumprido o art. 131-L da Lei nº. 14.675 de 13 de abril de 2009, poderá o Poder Executivo prover as devidas regularizações fundiárias para a implementação do Parque Estadual de Taquarinhas,

Deputada Paulinha

Líder do Governo

**JUSTIFICATIVA:**



A presente emenda aditiva visa única e exclusivamente garantir o cumprimento da recente alteração trazida pelo fato da recente aprovação da Lei 17.618, de 14 de dezembro de 2018, por esta Casa Legislativa, que altera o Código Estadual do Meio Ambiente, para proibir que novas desapropriações para a finalidade pretendida no projeto sejam operadas antes de indenizadas as anteriores, vide artigo abaixo:

“Art. 131-L. Não será destinado recurso à criação de novas unidades de conservação que necessitem de posteriorregularização fundiária, enquanto as unidades de conservação existentes não estiverem totalmente regularizadas.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais, somente poderão manifestar-se favoravelmente à criação de novas unidades de conservação pelos Municípios ou pela União, que necessitem de posterior regularização fundiária, se as existentes, de competência do respectivo proponente, estiverem totalmente regularizadas.”

Assim sendo, serve a presente emenda com o condão de garantir explicitamente o cumprimento de uma norma acatada pelo próprio parlamento catarinense no ano de 2018

Deputada Paulinha

Líder do Governo





## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0021.6/2019, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2020

  
Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria



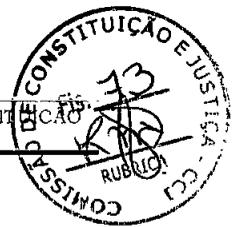
## REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0021.6/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Coronel Mocellin, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 021.6/2019

**EMENTA:** Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências.

**AUTOR:** Ivan Naatz

**RELATOR:** Deputado Coronel Mocellin

### RELATÓRIO

Cuida-se de retorno à CCJ d projeto de lei que recebeu emendas nas comissões temáticas. O Projeto de Lei de autoria do Deputado Ivan Naatz cria um parque estadual na Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú.

Fui nomeado relator com a exclusiva finalidade de analisar as três emendas que o projeto recebeu. As três emendas, a primeira supressiva, a segunda modificativa e a terceira aditiva têm a finalidade de adequar o projeto à realidade financeira e à legislação estadual cujos textos transcrevo a seguir, pela ordem:

- 1- Ficam suprimidos o art. 5º, art. 6º e art. 7º do Projeto de Lei nº. 021.6/2019, renumerando-se os demais;
- 2- Art. 9º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após sua publicação;
- 3 - Art. 10º: Somente após cumprido o art. 131-L da Lei nº. 14.675 de 13 de abril de 2009, poderá o Poder Executivo prover as devidas regularizações fundiárias para a implementação do Parque Estadual de Taquarinhas.





Justifica a autora das emendas que atende a orientação das respostas das diligências para retirar do presente Projeto de Lei seu caráter obrigacional. Suprime os arts. 5º, 6º e 7ª (Atribuição para o IMA administrar e ônus financeiro ao Estado), prorroga a entrada em vigor da lei para 12 meses após sua entrada em vigor e define que o parque só será criado após respeitada o Código Estadual do Meio-Ambiente, que em seu art. 131- L define que criação de novos parques só poderão ocorrer após as regularizações dos anteriores.

Portanto, ao atender a Constituição Estadual e à legislação estadual vigente, as emendas devem ser aprovadas.

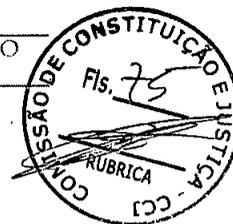
### VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

Confrontando as emendas aos quesitos acima elencados, não há nenhum entrave ao acatamento delas e entendendo atendidos os aspectos formais e legais, voto pela aprovação das emendas supressiva, modificativa e aditiva de autoria da Deputada Paulinha ao Projeto de Lei 021.6/2019.

Sala da Comissões, em

Dep. Coronel Mocellin



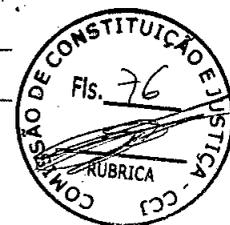
## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0021.6/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Paulinha, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0021.6/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2021



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM 21/05/21  
CHEFE DE GABINETE  
DA PRESIDÊNCIA



**André Luiz Bernardi**  
Chefe de Gabinete da Presidência

**Ofício Presidência N.º 277/2021**

Excelentíssimo Senhor  
Mauro de Nadal  
Presidente da ALESC  
Florianópolis - SC.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e atendendo aos termos da **Moção de Apoio nº. 76/2021**, de autoria do Vereador André Furlan Meirinho (PP), por meio deste, encaminho em anexo cópia da referida proposição.

Aproveito a oportunidade para transmitir protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

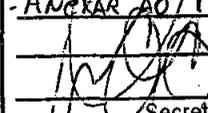
<b>Proposição / Referência</b>
<p><b>Moção de Apoio N.º 76/2021</b></p> <p>O Vereador que esta subscreve requer a Sua Excelência, ouvido o plenário na forma regimental, com fundamento no art. 114, parágrafo único, IV, da Resolução 548/2014 (Regimento Interno), o encaminhamento de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC, Mauro de Nadal, contendo os termos da seguinte MOÇÃO DE APOIO:</p> <p><b>Autoria:</b> André Furlan Meirinho</p>

Marcos Augusto Kurtz (PODEMOS)



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº 308  
DATA: 02/06/2021

<p>Lido no Expediente</p> <p>046ª Sessão de 02/06/21</p> <p>- ACUSAR RECEBIMENTO</p> <p>- ANEXAR AO PL 021/19</p> <p></p> <p>Secretário</p>
---

GEREN. SECRETARIA GEN. 26/Mar/2021 10:45 08357





## Moção de Apoio N.º 76/2021

O Vereador que esta subscreve requer a Sua Excelência, ouvido o plenário na forma regimental, com fundamento no art. 114, parágrafo único, IV, da Resolução 548/2014 (Regimento Interno), o encaminhamento de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC, Mauro de Nadal, contendo os termos da seguinte MOÇÃO DE APOIO:

"A presente MOÇÃO DE APOIO destina-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Deputados Estaduais que compõem a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC e visa manifestar apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 021.6/2019, que Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências.

**André Furlan Meirinho (Progressistas)**  
Vereador



**JUSTIFICATIVA**

O Vereador que abaixo subscreve encaminha a presente MOÇÃO DE APOIO ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e demais deputados, para manifestar apoio à aprovação do Projeto de Lei n.º 021.6/201 - "Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências" de autoria do Deputado Ivan Naatz, em tramitação junto à Comissão de Constituição e Justiça nesta Casa Legislativa.

Balneário Camboriú, possui intenso processo de desenvolvimento e urbanização, sendo necessário o apoio à criação de parques para manutenção de espaços naturais preservados e conservados.

A criação de um parque é uma reivindicação antiga e conta com um abaixo assinado com mais de dez mil assinaturas, tendo sido realizada audiência pública nesta casa legislativa municipal onde ficou demonstrado o clamor popular pela propositura, tramitação e aprovação.

Assim, considerando o interesse público e a relevância da proposição para a população catarinense, em especial para a população do Município de Balneário Camboriú, que mantém o local como último remanescente natural conservado, manifestamos apoio à aprovação do PL n.º 021.6/2019.

Apoiamos os Excelentíssimos Senhores Deputados Catarinenses no sentido de que o referido projeto seja aprovado pelo plenário desta Casa Legislativa.

**André Furlan Meirinho (Progressistas)**  
**Vereador**





**DESPACHO**

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0021.6/2019, que “Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos  
Diretor Legislativo